



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho De Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 432 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18 / 06 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3287/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200303813

RECORRENTE: PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA - CGF: 06.670195-3

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA – Constatado que tal documento foi emitido por contribuinte cuja Inscrição Estadual houvera sido cancelada. Autuação com base no art. 131 inciso VII, alínea “b” do RICMS, impondo-se a aplicação da penalidade inserta no art. 123 inciso III, “a”, da Lei 12.670/96. Por unanimidade de votos, afastou-se a preliminar de extinção do feito por ilegitimidade passiva e foi confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância.

RELATÓRIO

De acordo com a inaugural a transportadora acima indicada foi autuada por transportar mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 1673, considerada inidônea pela fiscalização, tendo em vista haver sido constatado, após consulta ao “SINTEGRA”, que a emitente se encontrava “não habilitada”.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 13.720,00 (treze mil, setecentos e vinte reais) e considerados infringidos os artigos 16, I “b”; 21, II “c”; 28; 131 e 169, I, todos do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserta no artigo 123, III “a”, da Lei 12.670/96.

Instruem a inicial o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 051/04, a Nota Fiscal de nº 1673, objeto da autuação, e o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 254394, bem como a consulta ao sistema Sintegra/ICMS.

A autuada apresentou contestação ao feito alegando preliminar de ilegitimidade do sujeito passivo, tendo em vista entender não ser parte legítima para integrar o pólo passivo da autuação, uma vez que não é responsável pela emissão da nota fiscal questionada, mas apenas mera transportadora.

Atendendo solicitação da julgadora monocrática foi realizada diligência, cujo resultado informa que ao verificar o motivo pelo qual a emitente do documento em questão encontrava-se inabilitada no sistema Sintegra, foi constatado, junto ao Fisco do Estado de São Paulo, que a empresa em questão cancelou sua Inscrição Estadual em 28/02/2002 e após ter cessado as atividades houve emissão de notas fiscais, conforme atestam documentos anexados aos autos.

Considerando o resultado pericial acima, a julgadora “a quo” decidiu pela procedência da autuação.

No recurso interposto, a recorrente reitera o argumento de ilegitimidade passiva.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da procedência da ação fiscal.



VOTO DA RELATORA

A ocorrência objeto do auto de infração sob análise reporta-se ao transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, porquanto o emitente encontrava-se “não habilitado” no sistema Sintegra.

Os argumentos utilizados pela autuada em seu recurso voluntário não foram suficientes para descaracterizarem a acusação, conforme se demonstra a seguir.

Pleiteia a autuada a extinção do processo pelo fato de ter sido considerada sujeito passivo da infração tributária verificada.

Ora, na condição de transportadora da mercadoria, a responsabilidade da recorrente pela obrigação tributária decorre de exigência legal consoante art. 16 inc. II, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, sendo inócuos os argumentos produzidos no sentido de demonstrar a inexistência de dolo ou culpa por parte da transportadora. Correta, portanto, a eleição do sujeito passivo.

No que diz respeito ao mérito da questão, é consabido que é condição para o funcionamento regular de uma empresa, sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda a fim de que possibilite a Administração Tributária exercer o controle sobre as atividades desempenhadas pelos contribuintes.

Neste sentido, é que foi criado o sistema Sintegra que consiste num conjunto de procedimentos administrativos e de sistemas computacionais de apoio que está sendo adotado simultaneamente pelas Administrações Tributárias de todas as Unidades da Federação, que propicia, entre outras, a troca de informações entre os diversos Estados.

Pois bem, foi com base em consulta a esse sistema cujo resultado informou a situação cadastral da empresa autuada como “não habilitada” que a acusação foi formulada pela fiscalização no trânsito de mercadorias, que considerou inidôneo o documento emitido pela autuada.

Acrescente-se ainda que a zelosa e digna julgadora monocrática solicitou diligência junto a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, domicílio da emitente do documento em apreço, tendo sido informado o cancelamento da sua inscrição estadual desde 28/02/2002, ocasião em que foi apresentada toda a documentação exigida para o cancelamento assim como a declaração de inutilização dos impressos de documentos fiscais que na época estavam em branco.



Desse modo, resta evidente a inidoneidade de nota fiscal emitida por empresa após a cessação de suas atividades. Tal situação encontra-se expressamente prevista no RICMS, art. 131 inciso VIII alínea "b", como razão para se considerar o documento inidôneo:

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

VII – emitido:

*.....
b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente."*

Estando comprovada a irregularidade conforme acima exposto e considerando que nada há nos autos que venha contrapor a ação fiscal, a decisão proferida pela 1ª Instância deve ser mantida, impondo-se a infratora a penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para que não se acate a alegada extinção, e se confirme a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, cujos cálculos estão adiante transcritos:

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 13.720,00

ICMS	R\$ 2.332,40	(17%)
MULTA.....	R\$ 4.116,00	(30%)
TOTAL	R\$ 6.448.40	

OBS.: NA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE DEVE SER OBSERVADO O ENDEREÇO CONFORME SOLICITADO ÀS FLS. 44 DOS AUTOS.



DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela recorrente, negar-lhe provimento, para, no mérito, e por unanimidade de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação a conselheira Maryana Costa Canamary, por ter estado ausente momentaneamente, durante o relato do processo. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2.007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe Lima
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA